



**GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA**

PARECER Nº 05419/2009 DATA: 02/04/2009.

ICMS. As operações de venda de dióxido de titânio para estabelecimento industrial, para utilização como matéria-prima na fabricação de tintas, vernizes e outros produtos similares, não estão alcançadas pelo regime de substituição tributária, face à inexistência de saída subsequente do produto (em sua forma original)

A consulente, empresa acima qualificada, atuando neste Estado na fabricação de pigmento à base de dióxido de titânio, produto utilizado em larga escala na fabricação de tintas, plásticos e papéis, e classificado na posição 3206.11.19 da NCM, dirige consulta a esta Administração Tributária, nos moldes do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Dec. nº 7.629/99, solicitando orientação no tocante ao tratamento tributário aplicável ao referido produto, na forma a seguir exposta:

- Ressalta a Consulente que antes do advento do Decreto nº 11.289/08, que promoveu a Alteração nº 108 do RICMS/BA, com efeitos a partir de 01/01/2009, o referido produto estava expressamente excetuado do regime de substituição tributária. A partir da mencionada alteração, motivada pela nova redação dada pelo Conv. ICMS 104/08 ao Anexo Único do Conv. ICMS 74/94, que dispõe sobre o regime de substituição tributária com tintas, vernizes e produtos correlatos, o produto passou a fazer parte do referido regime de tributação.

RESPOSTA:

Considerando a especificidade da matéria abordada na presente consulta, foi o presente processo inicialmente encaminhado à Gerência de Substituição Tributária (GERSU) para análise e pronunciamento preliminar, tendo a mesma ressaltado que a partir da mencionada Alteração nº 108 do RICMS/BA, o produto descrito como pigmento à base de dióxido de titânio efetivamente passou a fazer parte do regime de substituição tributária. Entretanto, nas operações efetuadas pela Consulente diretamente para as indústrias, que o utilizam como matéria-prima ou insumo, não há porque se falar em retenção do imposto, visto que não haverá saída subsequente do produto (em sua forma original) e, conseqüentemente, tais operações encontram-se fora do campo da incidência da substituição tributária.

Quanto à argumentação da Consulente de que o produto em tela se destina sempre à indústria para utilização como insumo, ressaltamos que tal fato não afasta a aplicabilidade do regime substituição tributária nas operações realizadas para o comércio atacadista ou varejista, visto que nessas hipóteses haverá comercialização subsequente do produto.

Considerando, porém, que o instituto da substituição tributária objetiva, dentro do possível, excluir de seu regime de tributação produtos com este perfil (utilização como matéria-prima em processo industrial), entendemos que seria pertinente a solicitação, feita pela Consulente ou outras empresas do setor, para exclusão do citado produto do Conv. ICMS 74/94 e, conseqüentemente, do regime de substituição tributária previsto na legislação interna deste Estado.

Respondido o questionamento apresentado, ressaltamos que a Consulente deverá acatar o entendimento estabelecido na resposta à presente consulta, ajustando-se à orientação recebida e, se for o caso, efetuando o pagamento das quantias porventura devidas, dentro do prazo de 20 (vinte) dias após a ciência da resposta, nos termos do art. 63 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - RPAF (Dec. nº 7.629/99).

É o parecer

Parecerista: CRISTIANE DE SENA COVA

GECOT/Gerente: 02/04/2009 – SANDRA URANIA SILVA ANDRADE

DITRI/Diretor: 02/04/2009 - JORGE LUIZ SANTOS GONZAGA